



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001059/2003-22  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998  
RECURSO Nº : 130.910  
RECORRENTE : DULFE EVANDRO DUARTE  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR –

CONFLITO DE PROPRIEDADE. A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento.

IMPOSTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANDO. O ITR, incidente sobre imóvel rural, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de sua transferência e/ ou da imissão prévia na sua posse pelo Poder Público, é de responsabilidade do então contribuinte.

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – PRESERVAÇÃO PERMANENTE e RESERVA LEGAL-EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente e reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

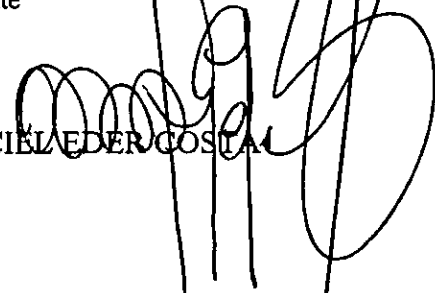
RNO/03

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.910  
ACÓRDÃO N° : 303-31.998

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES.

RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998  
RECORRENTE : DULFE EVANDRO DUARTE  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 05/11/2003, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/14 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Catoni", cadastrado na SRF, sob o nº 3612676-4, com área de 7.979,9 ha, localizado no Município de Joaquim Felício/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$242.438,18 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$138.625,08) e da multa proporcional (R\$181.828,63), perfaz o montante de R\$562.891,89.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 07/09 e 13.

A ação fiscal iniciou-se em 18/10/2002, com a intimação ao contribuinte (fls. 15/17) para, relativamente às DITRs dos exercícios de 1999 e subsequentes, apresentar os seguintes documentos de prova:

1) No que diz respeito às áreas declaradas como sendo de preservação permanente, cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo tais áreas, podendo, alternativamente, comprovar a existência das áreas de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim as declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; e/ou laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA;

2) Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.910  
ACÓRDÃO N° : 303-31.998

a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/e c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas impréstáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes;

3) Cópia das Declarações de Produtor Rural (Demonstrativos Anuais) dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, entregues à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais ou meio idôneo que faça prova da existência do rebanho declarado, tal como Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados fornecida pelo IMA; e

4) Justificar o valor declarado para a terra nua, mediante laudo técnico de avaliação, acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito engenheiro civil, agrônomo ou florestal - com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Em resposta, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 18/170, dentre os quais os esclarecimentos de fls. 20/22, o Laudo Técnico de Avaliação com ART/CREA (fls. 23/24), cópias das DITRs dos exercícios de 1997 a 2001 com respectivos DARFs (fls. 25/60), documentos judiciais diversos, incluindo os relativos ao Mandado de Segurança n° 22859-8 (fls. 75/97) e os docs. relativos ao processo n° 1997.16421-4 (fls. 99/105), Declarações de Produtor Rural dos anos de referência de 1996 a 2001 (fls. 106/111) e Laudo de Vistoria e Avaliação em Imóvel Rural elaborado pelo INCRA (fls. 131/170).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e dos dados constantes das DITRs de 1999 a 2001, a fiscalização considerou que era perfeitamente legal a colocação do proprietário do imóvel no pólo passivo da obrigação tributária e constatou as ausências do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA e da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, acatando, entretanto, informação contida em Laudo de Vistoria elaborado pelo INCRA.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando, em todos os três exercícios, parte da área declarada como sendo de preservação permanente (6.174,4 - 470,2 = 5.704,2 has) e toda a área informada como sendo de utilização limitada (1.015,2 has), com conseqüentes aumentos da área tributável/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar total de R\$242.438,18, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 10/12.

RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 10/11/2003 (fl. 171), ingressou o contribuinte, em 05/12/2003 (carimbo de recepção à fl. 173), através de seu procurador (doc. de fl. 178), com sua impugnação, juntada às fls. 173/176, e respectiva documentação, acostada às fls. 177/179. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, entendendo que nada pode ser lançado de complementação de ITR nesta área rural, pois existe uma decisão superior transitada em julgado - ordem judicial emanado de um Mandado de Segurança, processo nº 22.859-8, pelo qual foi cancelado o Decreto Desapropriatório justamente sob a alegação de que o próprio Poder Público, representado pelo INCRA/MG, foi o impeditivo de que a Fazenda se tornasse produtiva -, decisão esta que tem força de lei, estando previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- diante da referida decisão, não há que se falar em improdutividade para exigência do imposto suplementar, pois o pago nas épocas próprias o foi correspondente às áreas que produziam precariamente com a criação de gado bovino, pois nos demais setores nada se podia fazer em virtude de invasão e esbulho, mesmo antes de definido se o INCRA/MG iria ficar com a Fazenda;

- de maio/1997 até agora, em 26.06.2001, sempre o INCRA/MG esteve na posse indireta do imóvel, impedindo o expropriado de movimentar sua fazenda, nela se mantendo sempre o mesmo gado, cujas áreas declaradas sempre foram aquelas declaradas pelas Declarações de ITR em cada exercício, sobre as quais sempre foram pagos os ITR, pois as demais áreas estavam na posse de terceiros em que o INCRA/MG dava plena cobertura;

- em 26/06/2001 o expropriado desistiu do direito que tinha adquirido com o Mandado de Segurança em definitivo, de não mais ser desapropriado, fazendo um acordo para que aí o INCRA/MG entrasse na posse e domínio também em definitivo da Fazenda Catoni, sendo que o expropriado, que conta com 80 anos de idade, preferiu acertar o acordo tendo em vista sua adiantada idade, pois a bem da verdade, como aconteceu uma primeira vez a desapropriação, aconteceu uma segunda vez, poderia acontecer mais para frente uma terceira desapropriação;

- nem que o impugnante quisesse teria condições de administrar normalmente sua fazenda, pois o próprio Governo, através do INCRA/MG estava

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998

impedindo o desenvolvimento normal de sua atividade, sendo que o expropriado estava administrando diversas ações judiciais onde em todas o INCRA/MG entrava como assistente de posseiro, no intuito de mantê-los lá, para levar o expropriado à exaustão;

- a omissão foi sempre do INCRA/MG, que também estaria obrigado por força da própria legislação, a apresentar sua Declaração imposta pela mesma lei que impõe ao impugnante declarar o seu ITR;

- os nobres fiscais notificantes preferiram notificar apenas 1999, 2000 e 2001, deixando de lado o ano de 1998, o que vem confirmar que excluíram o ano de 1998 como querendo dizer, vamos autuar estes anos e deixar este de fora para ver no que dá;

- ou os fiscais notificantes não querem obedecer ordem judicial ou não interpretam exatamente as leis ou, na pior das hipóteses, estão dando uma de "Pilatos", lavando as mãos, deixando para Órgãos Superiores definir, o que entristece, pois mais uma vez se vê no Brasil este torrão verde amarelo, atitudes que aumentam custos de tudo, e o povo que se dane, pois é ele quem vai pagar;

- por fim, dá por impugnado o Auto de Infração, protestando por todos os meios de prova em direito, inclusive prova pericial."

A DRJ/Brasília/DF proferiu o acórdão de nº 10219 de 30 de junho de 2004, cujo a ementa passo a transcrevê-la:

**"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

**Exercícios: 1999, 2000 e 2001.**

**Ementa: SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR.** São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

**CONFLITO DE PROPRIEDADE.** A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento.

**IMPOSTO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANDO.** O ITR, incidente sobre imóvel rural, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de sua transferência

RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998

e/ ou da imissão prévia na sua posse pelo Poder Público, é de responsabilidade do então contribuinte.

**DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, e tendo em vista que o impugnante não apresentou, junto com sua defesa, qualquer documentação elaborada por instituição oficial que demonstrasse a existência da área de preservação permanente em quantidade superior à previamente acatada pela fiscalização, deve ser mantida a tributação da área objeto de glosa.

**DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.** Não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. competente, deve ser mantida a sua tributação.

Lançamento Procedente”

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o Recorrente impetra recurso a este Conselho, alegando em preliminar a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não existia a referida improdutividade no referido imóvel e também de que o Recorrente conta com decisão judicial transitada em julgada que declara que o direito de utilização da propriedade estava restrito pelo próprio poder público, ou seja, estava impedido de sua posse pelo INCRA/MG, não permitindo portanto, o aproveitamento da terra na sua totalidade. No mérito, em apertada síntese, aduz as alegações da peça inicial.

Presta garantia recursal, no entanto, procedendo a avaliação dos bens com base no valor estimulado para fins de base de cálculo do IPTU.

É o relatório.



RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998

## VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Em relação a garantia recursal prestada, considerando que trata-se de imóveis adquiridos de longa data e que os valores constantes na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física encontram-se desatualizados, e que os valores utilizados para fins de lançamento do IPTU normalmente não atingem o valor de mercado, acatado os valores informados pelo contribuinte como suficientes a garantia estabelecida no artigo 33 do Decreto 70235/72.

### Das Preliminares

Entendo que não assiste razão o Recorrente quanto alegação das preliminares, pois, são contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Quanto a existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento, pois, desta forma preceitua a Lei 9.393/96, de 19/12/1996:

*"Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.*

...

*Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."*

O interessado alega que de maio de 1997 até 26/06/2001 sempre o INCRA/MG esteve na posse indireta do imóvel, impedindo o expropriado de movimentar sua fazenda e torná-la produtiva, o que teria sido ratificado por ordem judicial emanada do Mandado de Segurança - processo de nº 22.859-8

RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998

Ocorre que, da leitura dos artigos antes citados/transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

No que diz respeito ao Mandado de Segurança de nº 22859-8, verifica-se que este pretendeu a declaração de insubsistência do Decreto Desapropriatório de 26 de março de 1997, pretensão esta acolhida pelo STF, em fevereiro de 2000, fls. 77/97, garantido desta forma o direito de propriedade sobre o imóvel denominado "Fazenda Catoni".

De fato, a perda de propriedade somente ocorreu em junho de 2001, conforme consta as folhas 103/105 dos autos, mediante acordo judicial celebrado entre o Recorrente e o INCRA, onde o interessado renunciou o direito de executar a referida decisão do STF, não restando dúvidas portanto, que o Recorrente era proprietário do imóvel nos exercícios de 1999, 2000 e inclusive 2001, pois, o fato gerador do ITR se deu em 01/01/2001, cessando sua responsabilidade somente a partir do exercício de 2002.

Desta feita, não há como não responsabilizar o Recorrente no que diz respeito pelo não pagamento do tributo, sendo o mesmo considerado sujeito passivo do ITR para os períodos 1999, 2000 e 2001.

Assim sendo, não acata as preliminares argüidas que objetivam a nulidade do auto de infração e a não responsabilização do Recorrente pelo tributo exigido.

#### **Do Mérito**

#### **Da área de Preservação Permanente**

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I .....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.910  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.998

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

....

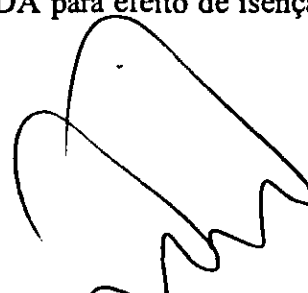
*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Razões apontadas no parágrafo 7º, do artigo 10º da Lei 9.393/96, transcritas acima.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que toda a área da propriedade tributada, é declarada de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.



RECURSO N° : 130.910  
ACÓRDÃO N° : 303-31.998

### Da área de Utilização Limitada/Reserva legal

A decisão de primeiro grau demanda pela necessidade de averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

As justificativas para não aceitar o documento, insertas nos parágrafos seguintes da fundamentação *data venia* são inconsistentes, pois poderiam ser alinhadas igualmente para o caso de ter sido tempestivo o documento, pois sempre é possível a quem quer que seja infringir "*in concreto*" a norma legal, independentemente do compromisso firmado. Sobreleva notar que se existe previsão de data para a averbação de reserva legal na matrícula do imóvel, de modo que o fato de existir a averbação antes do fato gerador ou depois, desde que dentro do mesmo exercício, vem a dar no mesmo. Tem razão, portanto, o contribuinte, de mencionar que, se dúvidas existirem, que se proceda a vistorias e perícias *in loco*;

### Conclusão

Em face de todo exposto, voto por não acatar as preliminares alegadas pela recorrente e no mérito, dar provimento ao Recurso no que diz respeito à área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator